



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006151-29.2023.8.26.0011, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006151-29.2023.8.26.0011

Apelante: Allianz Seguros S/A

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Autos em primeiro grau nº: 1006151-29.2023.8.26.0011

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Guilherme Fernandes Cruz Humberto

9ª Vara Cível do Foro de Campinas

VOTO Nº 22911

CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Requerida que, em contrarrazões, pretende que o recurso não seja conhecido, por entender que as razões apresentadas não questionam a decisão primeva. Descabimento. Apelo em questão que preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Matéria rejeitada.

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença que julgou o pleito exordial improcedente. Ônus sucumbenciais carreados à requerente.

APELO DA AUTORA. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Decisão de improcedência do pedido em primeiro grau. Alegação da demandante de que os bens do segurado foram avariados em decorrência de interrupções e sobretensões de eletricidade na rede de distribuição administrada pela requerida. Documentação carreada para a comprovação da causa dos danos que, além de produzida unilateralmente, é incapaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da demandada e os danos efetivamente provocados. Porque a requerente não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Recurso improvido.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Cuida-se de ação regressiva ajuizada por **Allianz**

Seguros S/A em face de **Companhia Paulista de Força e Luz**, cujo pedido inicial foi julgado improcedente. Na oportunidade, carreu-se à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (fls. 397/398).

A demandante apelou, alegando ser cabível a reforma *in totum* da decisão primeva (fls. 401/416).

Apresentadas contrarrazões, a recorrida pugnou pelo improvimento do apelo (fls. 422/440).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença objurgada.

Passo ao voto.

Em sede contrarrazões, a demandada roga pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, em linhas gerais, não restou observada a dialeticidade recursal.

Não lhe assiste razão.

A simples leitura das razões do recurso interposto pelo autor repele, de sobejo, a pretensão da parte *ex adversa*, pois nele estão devidamente delineados, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença.

Preenchidos os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de rigor, portanto, a rejeição desta matéria prejudicial.

Passo ao mérito.

Narrou a autora haver firmado, com as pessoas indicadas na exordial, contrato de seguro, por meio do qual se obrigou, mediante o recebimento dos prêmios, a garantir os riscos aos quais o imóvel do segurado estivesse exposto durante o período de vigência do pacto.

Ocorre que interrupções e sobretensões de eletricidade na rede de distribuição administrada pela requerida ensejaram danos aos bens que guarneciam o imóvel segurado, tendo a demandante realizado ao segurado o pagamento da quantia de R\$ 10.037,99.

Diante de tal situação, após arcar com a indenização, e por entender haver se sub-rogado nos direitos do contratante do seguro, houve por bem ajuizar a competente ação como forma de perseguir os direitos que entende terem sido violados.

Sobreveio sentença de improcedência do pleito exordial, segundo descrito alhures.

Pois bem.

De proêmio, pertinente se faz breve análise sobre o cerceamento de defesa dada a não abertura de dilação probatória, o que permitiria a produção de prova pericial pela apelada.

Nesse particular, saliente-se que a “prova” que a ré poderia formar, em seu prol, na verdade seria constituída por **meros relatórios unilaterais** de equipamentos técnicos seus, **que sempre foram desprezados exatamente em função dessa condição**, ou seja, de serem “**documentos unilaterais**” e, por isso, sem credibilidade suficiente para serem admitidos como elemento de prova.

Fora isso, a prova oral pretendida pela parte autora seria insuficiente para suprir a necessidade de prova pericial, não havendo o que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova testemunha e/ou depoimento pessoal.

Há que se mencionar aqui a vulneração de princípio constitucional que se encontra entre aqueles protegidos como “cláusulas pétreas”, que é o da **garantia do contraditório**, uma vez impossibilitada de, por meio reconhecidamente adequado – perícia –, comprovar a afirmação de que não deu causa ao dano cujo ressarcimento é reclamado, porquanto inocorrida a falha na prestação de seu serviço. Isso assume relevância maior, por outro lado, quando se sabe que são inúmeros os fatores que podem ensejar a “queima” de produtos eletroeletrônicos, entre estas, e tratando a questão não de forma exaustiva, curtos-circuitos decorrentes de deterioração das instalações elétricas internas do consumidor, más-instalações, descuido na ligação do equipamento, além de várias

outras hipóteses.

Na demanda em tela, contudo, os elementos trazidos aos autos mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas litigantes.

Não se olvide que a responsabilidade da requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009 (grifos nossos).

Insta salientar que apenas perícia técnica especializa poderia ter o condão de avaliar com a devida acuidade a questão relativa à responsabilidade pelos danos elétricos. Ademais, competia à demandante a conservação dos bens avariados, inclusive, para a comprovação dos fatos alegados, o que não ocorreu.

E, mesmo que pudessem ser considerados como pareceres periciais, os documentos juntados foram elaborados unilateralmente, sem sujeição ao contraditório, o que afasta, de maneira indene de dúvidas, o nexo de

causalidade entre a falha na prestação de serviços e os danos efetivamente provocados.

Nesse sentido é o posicionamento desta Colenda 30ª Câmara de Direito Privado acerca do tema:

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA – RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DA FORNECEDORA – PROVA DE PAGAMENTO INEFICAZ I - Não há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária a impor o ônus probante a esta última, pois o consumidor individual o é perante as duas empresas, mas as duas não o são em face mútua, mostrando-se inviável qualquer inversão nesse sentido, por se tratar de ação regressiva de natureza contratual decorrente de sub-rogação; II - Ausência de prova acerca da propriedade dos bens e do efetivo pagamento, prova documental essa que deveria ter acompanhado a petição inicial; III - Documento colacionado aos autos (laudo técnico) que não se mostra suficiente para comprovar o quanto alegado, na medida em que este não demonstra com o grau de certeza necessária a razão da conclusão alcançada, ou seja, a partir da análise de qual elemento que se verificou, que a avaria no bem foi causada por picos ou descargas de energia, com relação aos bens de seu segurado; V - Seguradora que não fez a adequada prova do nexo causal, que em verdade, não se faz com a pretendida prova negativa a querer seja imposta à empresa de energia, com a apresentação de relatórios em que se confirmaria eventual queda de energia, mas sim, com a necessária prova do nexo causal entre fato e suposta consequência, qual seja, entre a queda de energia e a queima dos equipamentos eletrônicos; VI - É preciso que a seguradora que indenizou o consumidor, resguarde os bens sinistrados para que, mesmo que administrativamente, a empresa de energia elétrica possa periciá-los, ou ainda em Juízo, para que se prove o efeito, ou seja, a alegada consequência de que de fato estão danificados e que a causa teria sido a queda de energia. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1009169-38.2022.8.26.0320; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

Apelação – Ação regressiva – Seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos do segurado – Nexo causal – Não demonstração – Laudo particular insuficiente – Procedência declarada em primeiro grau afastada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006685-16.2021.8.26.0084; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

Da mesma forma, julgados deste Egrégio Tribunal de
Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações externas no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna ou ainda por evento naturais – Há nos autos apenas prova unilateral, sem o crivo do contraditório, produzida pelas empresas fabricantes dos equipamentos que enunciam, ainda, serem fatores naturais os causadores dos danos – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação externa de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I,

do CPC/2015 – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência” (TJSP; Apelação 1046415-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018)

“AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pedido julgado improcedente. Ausência de prova de pagamento da indenização securitária. Prova documental que deveria ter instruído a petição inicial. Hipótese em que, ademais, não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a oscilação na rede de distribuição de energia elétrica e os danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1013068-56.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018)

“Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva. Queima de equipamentos elétricos em razão de descarga elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos. Caso fortuito ou força maior não configurados. Ausente, contudo, comprovação do nexo de causalidade entre os danos e a anomalia na tensão da rede de energia elétrica. Laudos unilaterais obtidos pela seguradora que não são suficientes à comprovação da origem dos danos nos equipamentos do segurado. Entendimento majoritário da C. 36ª Câmara de Direito Privado, o qual adoto em prestígio à economia processual. Improcedência mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1009111-89.2017.8.26.0100; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO DEFEITUOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA

AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 373, INC. I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. Incumbe à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, de que houve oscilação de energia, sendo que a responsabilidade objetiva apenas dispensa a demonstração de culpa, mas não da ocorrência do fato. Única prova produzida nos autos que consistiu em laudo unilateralmente produzido. Autora que requer o julgamento antecipado da lide. Ausência de comprovação de fato constitutivo do direito que ela alega enseja a improcedência da pretensão inicial, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Recurso provido” (TJSP; Apelação 1066975-22.2016.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017)

Deve-se repelir, portanto, a alegação de que a “prova” da “culpa” da ré decorre desde logo de “laudos firmados por pessoas idôneas”, primeiro porque se cuida, de regra, de orçamentos unilaterais apresentados por empresas que não guardam qualquer relação com a requerida, mas tão só com o “consumidor”, e depois porque não se cuida de “prova” produzida sob o crivo do contraditório e supervisão do Juízo.

Ainda nessa toada, há que se rebater a afirmação de que o procedimento de regulação e liquidação do sinistro também demonstraria (com os elementos trazidos pelo segurado e interessado no ressarcimento) a “retidão” das “conclusões” constantes dos orçamentos, a uma porque baseados nos elementos carreados exclusivamente pelo segurado, e a duas porque igualmente **procedimento unilateral da parte interessada no ressarcimento posterior contra a ré**.

Neste passo, eventual inversão do ônus da prova dependeria da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência probatória. O requisito da verossimilhança não existe sem o laudo técnico ou qualquer outro indício que respalde os relatos dos segurados. A hipossuficiência probatória, por outro lado, ainda menos, visto que a seguradora poderia concluir diligentemente os

procedimentos de regulação dos sinistros com elaboração de parecer técnico suficientemente fundamentado, nos termos do artigo 472 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que não há justificativa plausível para que a seguradora não providencie a guarda dos bens apontados como objetos dos sinistros por ela indenizados, porque voltar-se-á judicialmente contra quem deu causa ao dano, evidenciando a necessidade de manutenção dos bens mencionados para apresentação em Juízo, para propiciar a produção de prova técnica.

O que se vê nesses casos é a condenação da concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica sem que haja sequer indício de prova da ocorrência dos fatos tomados por causadores do sinistro ou sinistros indenizados pela seguradora. Daí, segue que a procedência daquela pretensão se baseia, exclusivamente, em presunções que não encontram amparo nos autos.

Assim, não há nos autos prova cabal de que as avarias ocasionadas no bem da segurada seriam culpa da ré, o que somente se daria caso a perícia foi **realizada diretamente sobre tais bens**.

Respeitado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado-consumidor abrange os direitos de que este eventualmente seja titular (**o direito a se ver ressarcido pelos danos que atribui à conduta da demandada**) e as ações de que este poderia dispor para ver realizado seu intento (**o direito de demandar contra a ré visando ao ressarcimento do dano**), não abarcando, todavia, a condição personalíssima e ocasional de “consumidor”, para a finalidade de se ver beneficiado como se hipossuficiente fosse, o que a seguradora, **de fato**, não é.

Ainda que de relação de consumo se falasse, o que somente de forma imprópria se poderia dizer dada a condição de reconhecida igualdade quer quanto ao acesso ao Poder Judiciário, quer quanto às condições econômicas e às técnicas, **esse fato não eximiria o consumidor de produzir prova positiva do fato ao qual atribui a geração de seu direito**, uma vez que **à demandada não incumbe, ordinariamente, a produção de prova negativa**, vale



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dizer, **de que não deu causa ao dano.**

Destarte, não se desincumbindo a requerente do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao julgar a demanda improcedente, o que ora se mantém.

Por derradeiro, diante do resultado de julgamento do recurso, majoro a verba honorária devida ao patrono da ré, em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR